



ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 766987/2021

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.627.377/0001-01, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial nº. 10/2020 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

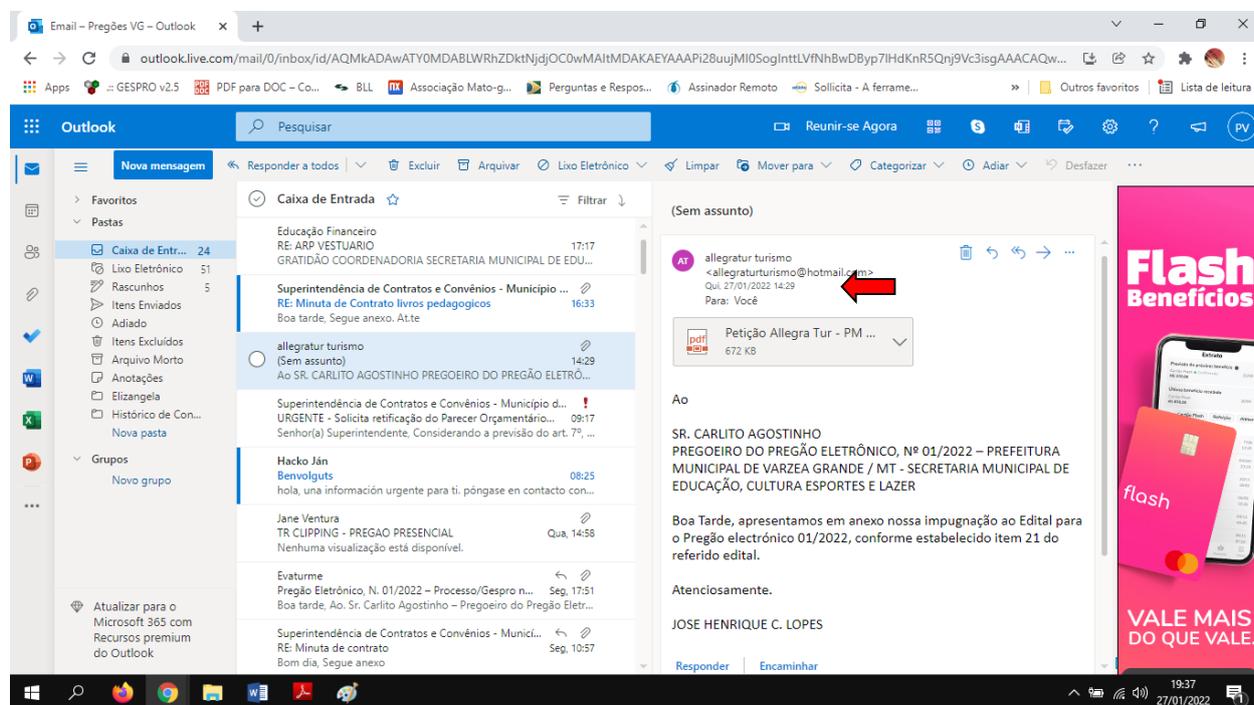
PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

A contagem do prazo para impugnação observada a regra disciplinada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta".

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A peça impugnatória foi encaminhado via correio eletrônico dia 27/01/2022 às 14:29 conforme demonstrado a baixo, fora do prazo previsto no edital que estabelece até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão (item 21.1), ou seja três dias uteis completos antes da data de abertura da sessão pública, no caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia **28/01/2022 às 9 horas (Horário local)**, portanto, o prazo para os interessados manifestarem intenção de impugnar o respectivo Edital expirou em **25/01/2022 até as 18horas** (horário de funcionamento), considerando o lapso temporal.



Reforçando o entendimento conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "**A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110**





da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”, replicando o exemplo utilizado pelo ilustríssimo doutrinador esclarecemos:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17.

Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Desta feita, caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Por ter sido enviada fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

2. DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se pela **não apreciação do mérito** da impugnação em tela, em razão da sua **INTEMPESTIVIDADE**.

Várzea Grande-MT, 27 de janeiro de 2022.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 27/01/2022 às 18:52 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: T6w1DbNMxU



T6w1DbNMxU